



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO** : *SUNSET DO BRASIL COM. IMPORT. EXPORT EIRELI.*  
**ENDEREÇO** : *Av. Amazonas, 7798, Sala 18-A, Tiradentes – Porto Velho/RO*  
**PAT Nº** : *20202800100025 (Aditamento ao AI 20202700100196)*  
**DATA AUTUAÇÃO** : *03/12/2020*  
**CAD/ICMS** : *305420-9*

**DECISÃO Nº**                    **2021.08.15.01.0129/UJ/TATE/SEFIN**

1. ICMS/importação recolhido a menor. 2. Regime Especial - Importação. 3. ICMS devido nas saídas interestaduais. 4. Infração não ilidida. 5. Ação fiscal procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por ter recolhido “ICMS - importação” a menor que o devido, em função de ter cometido erro na determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável, quando das saídas de mercadorias que promoveu, durante os meses de janeiro/2016 a abril/2016. O ICMS da importação foi diferido para o momento da saída interestadual, por força de Regime Especial (Lei 1473/05), onde foi constatada a infração fiscal. O erro de alíquota apontado foi pela aplicação de 4%, quando seria devido 12%, pois o produto é classificado como “sem similar nacional”, definido em lista “CAMEX”. O erro na base de cálculo do ICMS teria ocorrido por ter deixado de computar tributos federais incidentes, despesas de importação e o próprio montante do imposto.

A infração foi capitulada nos artigos 15, V; 16, I e II; 818-AJ, I; e Parágrafo Único do art. 5º, todos do RICMS/1998; c/c art. 27, II, da Lei 688/96; c/c art. 149, V; 173, I; ambos do CTN. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 172.224,72
MULTA - 90%	- R\$ 188.947,74
JUROS	- R\$ 121.733,17
A. MONETÁRIA	- R\$ 37.717,21
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 520.622,84

O sujeito passivo foi notificado da autuação por domicílio eletrônico (DET), em 02/07/2020, tendo apresentado defesa tempestiva às fls. 53/76 deste PAT.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

**Preliminarmente: Nulidade da Ação Fiscal. Da Ausência de Termo de Encerramento da Ação Fiscal:** Indica ausência de termo de encerramento da ação fiscal e extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos fiscais, o que ensejaria nulidade do auto de infração.

**Da Tempestividade:** A defesa teria sido interposta tempestivamente, pois havia protocolado pedido de prorrogação do prazo para defesa.

**Dos Fatos:** Resume os fatos que levaram à lavratura do auto de infração. Neste tópico há argumentação defensiva dizendo que há autuação coincidente (bis in idem) com o auto de infração 20202700100197 (que foi aditado pelo de nº 20202800100026), por referir-se ao mesmo período apuratório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Do Mérito:** A alíquota de 4% estaria correta, pois os produtos não teriam sido modificados, sendo a empresa detentora de Regime Especial de Importação.

**Da Base de Cálculo:** Questiona o fato da multa de 90% do valor do imposto ser maior que o próprio imposto lançado. Não sabe como o fisco chegou ao numerário, ficando o item obscuro.

**Do Auto de Infração:** Deveria o auto de infração ser declarado nulo de pleno direito, pela insubsistência e inobservância dos preceitos fundamentais para elaboração do mesmo. Haveria cerceamento de defesa, pela impossibilidade de defesa eficaz. A alíquota de 4% aplicada estaria correta, posta conforme definida na Resolução do Senado Federal nº 013/2012.

**Multa Confiscatória:** A constituição federal vedaria o efeito confiscatório. A razoabilidade e a proporcionalidade deveriam ser usadas na quantificação penal.

**Do Direito Constitucional à Defesa:** A garantia de plena defesa estaria constitucionalmente prevista, tornando temerário qualquer julgamento que não a preceda.

Pede, ao final, pela tempestividade da defesa, pela nulidade do auto, face à ausência do “termo de encerramento da ação fiscal”, ou pela improcedência do auto de infração face à insubsistência da ação fiscal, com conseqüente extinção do crédito tributário.

### 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher parte do ICMS devido sobre venda interestadual que promoveu, por ter atribuído base



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de cálculo e alíquota inferior à prevista no Regulamento do ICMS, em relação aos produtos importados que comercializou. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Como vimos, a defesa foi tida como tempestiva, sendo, no caso, desnecessárias maiores ilações.

A defesa noticia possível ausência de “Termo de Encerramento da Ação Fiscal”, o que se demonstra inverídico. O termo de encerramento da ação fiscal foi elaborado e enviado para o domicílio eletrônico tributário (DET) do contribuinte. O documento de fls. 27 (frente e verso) atesta o envio pelo DET, em 02/07/2020, com ciência na mesma data. Rechaço a tese defensiva.

A contestação, pela defesa, do valor da multa, que seria superior ao imposto, também não pode prosperar. O valor do imposto eventualmente sonegado é o valor do ICMS acrescido de sua atualização monetária. A atualização monetária é nada mais que a restituição do poder aquisitivo da moeda. Assim, o valor expresso como “atualização monetária” é, também, expressão do imposto. Dessa forma, a multa de 90% do valor do imposto deve incidir sobre a somatória do ICMS (pelo valor original) com o valor da atualização monetária. Observe-se que o valor da multa demonstrado no auto de infração é exatamente correspondente a 90% do valor do imposto atualizado monetariamente.

O argumento da impugnante de que a alíquota de 4% nas notas fiscais estaria correta não merece acolhida. Pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012, a alíquota de 4% é atribuível apenas aos produtos que tenham similares no mercado nacional. No caso em tela, conforme bem destacado na acusação fiscal, os produtos objetos deste lançamento tributário foram importados e vendidos em operação interestadual e não possuem similar no mercado nacional, constando, inclusive da Lista (LESSIN) da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

“CAMEX” a que se refere a Resolução CAMEX 79/2012. Desta forma, incide a alíquota prevista na legislação estadual, no caso, 12%.

A tese de que haveria “bis in idem” com outro auto de infração (20202700100197) também não pode se acolhida. Observei o outro PAT, com suposta coincidência de lançamento fiscal, e constatei que, embora houvesse coincidência do período apuratório, as notas fiscais a que se refere a cobrança nos autos de infração são diferentes. As notas fiscais estão relacionadas em planilha anexa denominada “Relação de Operações de Saída de Mercadorias Importadas do Exterior com Bens Sem Similar Nacional...”, a qual foi devidamente encaminhada à impugnante no domicílio eletrônico tributário - DET. Os dois autos de infração correspondem a diferentes vendas interestaduais, embora com o mesmo tipo infracional.

Acerca do possível cerceamento de defesa por descumprimento de preceitos fundamentais na execução da ação fiscal, conforme arguido pela impugnante, não vejo possibilidade. A ação fiscal desenvolveu-se regularmente, sendo formalmente prorrogado o prazo de execução, lavrados todos os termos necessários, sendo ao final o sujeito passivo cientificado da autuação, notificando-o para compor a instância administrativa de defesa. Aliás, a defesa está neste exato momento sendo avaliada, juntamente com eventuais provas colacionadas, conforme prevê o rito processual. Não houve cerceamento de defesa, com amplas possibilidades, e sua eficácia depende da eficiência dos argumentos e provas colacionadas. Afasto as teses de nulidade por cerceamento de defesa, insubsistência ou descumprimento de preceitos fundamentais.

Ao argumento de “multa confiscatória”, temos a esclarecer. A penalidade fiscal não tem o mesmo caráter da multa moratória. Esta, menos gravosa, pretende impor ao contribuinte uma pena pelo atraso no tributo reconhecido por ele, de forma a evitar inadimplência no recolhimento. A multa moratória aplicada pelo Estado é graduada até o percentual de 20% do imposto. A multa penal, contudo, deve ser suficientemente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

grave para impor temor ao contribuinte de sonegar ou elidir imposto, como é o caso presente. A multa é pesada, mas é a multa. Os lançamentos de multa, juros e atualização monetária havidos no auto de infração são decorrentes de norma legal.

Está caracterizada, portanto, a infração da impugnante aos dispositivos normativos apontados pela fiscalização. Afasto as teses defensivas preliminares e mantenho a acusação fiscal.

Nos aspectos formais, o presente PAT está regularmente constituído, apresentando provas da infração cometida, especialmente as notas fiscais e os lançamentos declarados.

O crédito tributário também está regular, com valores expressos de acordo com a legislação, conferindo certeza e liquidez à exigência fiscal, especialmente após efetuado o aditamento do auto de infração original.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 520.622,84 (quinhentos e vinte mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## 5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

 / **RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS**